

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA N° 01/2021 GGCS/GTO/CGM

Destinatário: Secretaria de Saúde

Data: 28/01/2021

Legislação: Medida provisória n° 1.026, de 6 de janeiro de 2021.

Redação: João Felipe Pessoa (matrícula 105.955-6)

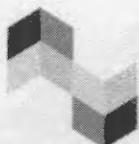
Assunto: Procedimentos especiais para aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de divulgação oficial de informações no Portal da Transparência do Município.

A Controladoria-Geral do Município – CGM, no exercício das suas atribuições institucionais estabelecidas no Decreto Municipal n° 30.247, de 1° de fevereiro de 2017, dentre as quais a de orientar e apoiar as Unidades Gestoras sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo Municipal, vem, através da Gerência Geral de Controle Social e Orientação e da Gerência de Transparência e Orientação, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO TÉCNICA**, dirigida prioritariamente aos órgãos e agentes públicos da Secretaria de Saúde do Município.

A Medida Provisória - MP n° 1.026, de 6 de janeiro de 2021 veio disciplinar e normatizar o conjunto de medidas e providências a serem observadas quando da aquisição de vacinas, insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19 e sobre o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. (Art. 1º, da MP n° 1.026/2021)

Logo em seu art. 2º, a norma autoriza a administração pública direta e indireta – de todos os entes federativos – a celebrar contratos ou outros instrumentos congêneres, com dispensa de licitação, para a aquisição de vacinas e de insumos destinados à vacinação contra a covid-19, inclusive antes do registro sanitário ou da autorização temporária de uso emergência, bem como para contratação de bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária, treinamentos e outros bens e serviços necessários à implementação da vacinação contra a covid-19. (art. 2º, da MP n° 1.026/2021)

Vale frisar que, nas dispensas de licitação decorrentes desta Medida Provisória, presumem-se comprovadas tanto a ocorrência da situação de emergência em saúde pública de importância nacional, como



a necessidade de pronto atendimento à indigitada situação, ambas decorrentes da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV-2. (art. 3º, incisos I e II, da MP nº 1.026/2021).

É imperioso também destacar que a dispensa de licitação não afasta a necessidade de processo administrativo que contenha os elementos técnicos referentes à escolha da opção de contratação e à justificativa do preço, devendo ser conferida transparência ativa a todas as aquisições ou contratações realizadas com base nesta Medida Provisória, em sítio eletrônico oficial do ente contratante. (Art. 2º, §1º, da MP nº 1.026/2021).

Neste sentido, atendendo-se às determinações da norma e também ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), o servidor responsável por cadastrar a despesa no Sistema Orçamentário e Financeiro do Município – SOFIN, terá o prazo de até cinco dias úteis, contados da data do ato da contratação, para realizar as seguintes ações: (Art. 2º, §2º, da MP nº 1.026/2021)

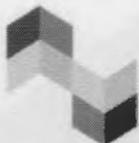
1- Preencher no sistema SOFIN, além de outras informações exigidas, as seguintes:

- I - o nome do contratado e o número de sua inscrição junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou identificador congênere no caso de empresa estrangeira que não funcione no País;
- IV - a discriminação do bem adquirido ou do serviço contratado e o local de entrega ou de prestação do serviço;
- V - o valor global do contrato, as parcelas do objeto, os montantes pagos e o saldo disponível ou bloqueado;
- VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- VII - a quantidade entregue ou prestada em cada ente federativo durante a execução do contrato, nas contratações de bens e serviços;

2- Anexar no sistema SOFIN arquivo único em formato PDF, contendo:

- II - o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de aquisição ou contratação;
- III - o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato;
- VI - as informações sobre eventuais aditivos contratuais;
- VIII - as atas de registros de preços das quais a contratação se origine, se houver.

Obs.: O sistema permite anexar apenas dois arquivos, sendo o primeiro relativo aos documentos listados no item 2 (arquivo único), supracitado, e o segundo relativo às publicações em Diário Oficial do Município referentes à contratação (arquivo único). Os dois arquivos devem ser anexados separadamente, em formato PDF, no momento do cadastro da despesa no sistema SOFIN.



NOVAS MODALIDADES DE DESPESA

Para a correta disponibilização das informações financeiras e orçamentárias referentes às aquisições e contratações, fundamentadas nesta Medida Provisória, foram criadas três modalidades de despesa, abaixo descritas:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
38 -	PREGÃO ELETRÔNICO - MP 1026
48 -	PREGÃO PRESENCIAL - MP 1026
68 -	DISPENSADO MP 1026

Obs1: A indicação de uma das modalidades de despesa acima se faz obrigatória no momento do cadastramento da despesa no sistema SOFIN, no caso de procedimentos de aquisição com base na MP nº 1.026/2021.

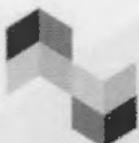
Obs2: As despesas relativas à vacinação devem ser enquadradas na Subação 239 – Vacinação – COVID-19.

Relacionamos ainda, a seguir, as principais inovações trazidas pela norma no tocante ao procedimento de contratação com base na MP nº 1.026/2021:

1 - Quando houver apenas um único fornecedor do bem ou prestador do serviço a ser contratado, será permitida a sua contratação, independente do cumprimento da sanção de impedimento ou de suspensão de contratar com o Poder Público. Nesta hipótese, será obrigatória a prestação de garantia pelo contratado, nas modalidades previstas no art. 56, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que não poderá exceder dez por cento do valor do contrato. (Art. 2º, §3º e 4º, da MP nº 1.026/2021)

2 - Quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços previsto no inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993. Neste caso, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal relativo ao sistema de registro de preços, caso não tenha editado regulamento próprio. (Art. 2º, §5º e §6º, da MP nº 1.026/2021.)

3 - Nos casos de utilização de regulamento de outro ente, o órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo de dois a oito dias úteis, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços realizado. (Art 2º, §7º, da MP nº 1.026/2021).



4 - Nas contratações realizadas após trinta dias da assinatura da ata de registro de preços, a estimativa de preços será refeita, para verificar se os preços registrados permanecem compatíveis com os praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta. (Art 2º, § 8º, da MP nº 1.026/2021).

5 - Nas aquisições e contratações com base nesta Medida Provisória, não será exigida a elaboração de estudos preliminares, quando se tratar de bens e de serviços comuns e será obrigatória a previsão de matriz de alocação de risco entre o contratante e o contratado, na hipótese de aquisições e contratos acima de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). Em contrato cujo valor seja inferior ao previsto no caput, o gerenciamento de riscos da contratação poderá ser exigido somente durante a gestão do contrato. (Arts. 4º e 5º, da MP nº 1.026/2021)

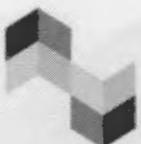
6 - Admite-se, também, que nas aquisições ou contratações seja apresentado termo de referência ou projeto básico simplificado, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (Art. 6º, §1º, da MP nº 1.026/2021)

- I - Declaração do objeto;
- II - Fundamentação simplificada da contratação;
- III - Descrição resumida da solução apresentada;
- IV - Requisitos da contratação;
- V - Critérios de medição e de pagamento;
- VI - Estimativa de preços obtida por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:
 - a) Portal de Compras do Governo Federal;
 - b) pesquisa publicada em mídia especializada;
 - c) sites especializados ou de domínio amplo;
 - d) contratações similares de outros entes públicos; ou
 - e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores;
- VII - Adequação orçamentária.

Obs.: 1 Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá ser dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI da MP1026/2021; (art. 6º, §2º, da MP nº 1.026/2021)

Obs.: 2 Os preços obtidos a partir da estimativa de preços de que trata o inciso VI da MP 1026/2021 não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, desde que observadas as seguintes condições: (art.6, §3º da MP nº 1.026/2021)

- I - negociação prévia com os demais fornecedores, de acordo com a ordem de classificação, para obtenção de condições mais vantajosas; e
- II - fundamentação, nos autos da contratação correspondente, da variação de preços praticados no mercado por motivo superveniente.



7 - Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou de prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º e do §3º do art. 195 da Constituição. (Art 7º, da MP nº1026/2021)

8 - Nos casos de contratação mediante licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição ou contratação de serviços abrangidos pela MP, os prazos do procedimento serão reduzidos pela metade: os recursos do procedimento licitatório terão somente efeito devolutivo e ficará dispensada a realização de audiência pública para as licitações a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666/93, (art. 8, caput e §2º e §3º, da MP nº 1026/2021),

9 - As licitações realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais e observarão o disposto em ato editado pelo Poder Executivo federal, observado o prazo estabelecido no § 7º do art. 2º (art. 8º, §4º, da MP nº1026/2021)

10 - Os contratos regidos por esta Medida Provisória, poderão prever ainda que os contratados sejam obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado de até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Art 9º, da MP nº1026/2021);

11. O contrato ou o instrumento congênere para aquisição ou fornecimento de vacinas contra a covid-19, firmados antes ou após o registro ou a autorização de uso emergencial concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, poderá ainda estabelecer as seguintes cláusulas especiais, desde que representem condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço: (art. 12, da MP nº 1026/2021):

- I - o eventual pagamento antecipado, inclusive com a possibilidade de perda do valor antecipado;
- II - hipóteses de não penalização da contratada; e
- III - outras condições indispensáveis à obtenção do bem ou para assegurar a prestação do serviço.

Obs 1: As cláusulas acima não se aplicam nos casos de fraude, dolo ou culpa exclusiva do fornecedor ou contratado, cabendo o gestor do contrato demonstrar que são indispensáveis e justificar a sua previsão contratual. (art 12, §2º e §3º, da MP nº 1.026/2021)

Obs. 2: Os contratos de que trata este artigo poderão ter, caso exigido pelo contratado, cláusulas de confidencialidade. (Art. 12, §4º, da MP nº 1.026/2021)

Obs. 3: Na hipótese do inciso I, a administração pública deverá: (Art. 12, §5, da MP nº 1,026/2021)



I - prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e

II - exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução, exceto na hipótese de perda do pagamento antecipado.

Obs. 4 A administração, a fim de reduzir os riscos de inadimplemento contratual, deverá adotar as seguintes cautelas e providencias (rol exemplificativo/não exaustivo), exigindo: (art. 12, §6º, da MP nº 1026/2021)

I – a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração pública; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor;

12 - Ainda com relação à necessidade de transparência ativa, deverá a Administração Pública Municipal disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, todas as informações atualizadas a respeito do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 e de sua execução, devendo ser disponibilizadas a esta Gerência de Transparência e Orientação as seguintes informações (Art. 14, da MP nº 1.026/2021)

I - a relação do quantitativo de vacinas adquiridas, com indicação:

a) do laboratório de origem;

b) dos custos despendidos;

c) dos grupos elegíveis; e

d) da região onde ocorreu ou ocorrerá a imunização; e

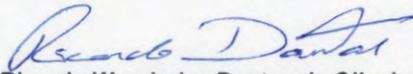
II - os insumos, bens e serviços de logística, tecnologia da informação e comunicação, comunicação social e publicitária e treinamentos destinados à vacinação contra a covid-19.

13 - Neste sentido, ficam os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, obrigados a registrar diariamente e de forma individualizada os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e de eventos adversos em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde. Na hipótese de alimentação off-line, será respeitado o prazo de quarenta e oito horas para alimentação dos sistemas do Ministério da Saúde. (Art.15, da MP nº 1.026/2021).



14 – Por fim, ficam os órgãos de controle interno e externo obrigados a priorizar a análise e a manifestação quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade das despesas decorrentes dos contratos ou das aquisições realizadas com fundamento nesta Medida Provisória. (Art. 11, da MP nº 1.026/2021)

Esta CGM, por meio da Gerência Geral de Controle Social e Orientação e da Gerência de Transparência e Orientação, coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais pelo e-mail atendimento.gcron@recife.pe.gov.br e pelo telefone 3355-9011.



José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira
Controlador-Geral do Município

